

RECOMENDAÇÃO N. 12/2024

SIMP Nº. 000427-237/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, representado pela Promotora de Justiça signatária, com fundamento nos arts. 127 e 129, incs. II e III, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei Federal n. 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm especial proteção do Estado, sendo dever do Poder Público, da sociedade e da família assegurá-los, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal, “com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;



CONSIDERANDO que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental, constitucionalmente assegurado, sendo dever do Estado a promoção de sua tutela, inclusive preventivamente;

CONSIDERANDO, que os estabelecimentos de ensino privados na prestação dos serviços educacionais também se submetem ao regramento do Código de Defesa do Consumidor, e que toda relação de consumo pressupõe respeito ao direito à informação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.935/2019 previu o prazo de 01 (um) ano, a partir da data da sua publicação, para que os sistemas de ensino adotassem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições, o que significa que na data de 12 de dezembro de 2020 todos os sistemas de ensino da educação básica deveriam contar com psicólogo(s) e assistente(s) social(is) em seu quadro de servidores;

CONSIDERANDO o conceito de violência escolar dado pelos autores Priotto e Boneti (2009), ligado a comportamentos agressivos, conflitos interpessoais, danos ao patrimônio, atos criminosos, discriminações e outros atos de violência cometidos por alunos, professores e funcionários no ambiente escolar, podendo ser compreendido também a partir de uma construção social que ocorre nas interações entre os personagens, relações internas, externas e institucionais e que constituem as práticas da violência;

CONSIDERANDO que as estratégias desenvolvidas na escola devem buscar a promoção de medidas de prevenção e enfrentamento ao fenômeno da violência no ambiente escolar, promovendo uma



cultura de paz, conforme descrito no artigo 12, IX, X e XI da Lei Federal nº 9.394/96, incluído pela Lei nº 13.663/2018;

CONSIDERANDO que, sendo a violência escolar fenômeno multifatorial e crescente no país, a escola deve buscar apoios fora dos seus muros, uma vez que as ocorrências vivenciadas em seu interior são reflexos de uma sociedade que muito utiliza a violência como resposta a suas contradições;

CONSIDERANDO, neste sentido, que se faz necessário conhecer e estreitar diálogos com os órgãos da rede de proteção, buscando conhecer suas competências, para que as triagens e os direcionamentos dos casos de violência sejam os mais adequados;

CONSIDERANDO que as áreas da saúde e da educação se constituem como espaços significativos para a identificação da violência, em razão das relações de proximidade e convivência estabelecidas com as famílias e menores;

CONSIDERANDO a instituição do Programa Saúde na Escola (PSE), regulamentado pelo Decreto nº 6.286/2007, que conta, dentre seus objetivos, com o de “promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a relação entre as redes públicas de saúde e de educação” (art. 2º, I do Decreto nº 6.286/2007) e o de “contribuir para a construção de sistema de atenção social, com foco na promoção da cidadania e nos direitos humanos” (art. 2º, IV do Decreto nº 6.286/2007);

CONSIDERANDO que o Programa Saúde na Escola- PSE pode se constituir como ferramenta útil para a prevenção da violência escolar, especialmente considerando que as ações em saúde previstas em seu âmbito se direcionam, dentre outras finalidades, à redução da morbimortalidade por violências (art. 4º, IX do Decreto nº 6.286/2007), com a promoção da “comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes” (art. 2º, VI do Decreto nº 6.286/2007);



CONSIDERANDO que podem ser demandados os seguintes órgãos da rede de proteção, nos casos de violência escolar, de acordo com suas respectivas áreas de atuação: Conselho Tutelar; Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); Centro de Referência de Assistência Social (CRAS); Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), nas modalidades CAPS i e CAPS AD; Polícia Militar; Delegacia de Polícia; Ministério Público; Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que os profissionais de saúde, educação e assistência social devem passar por formação continuada e capacitação para identificar evidências e enfrentar todas as formas de violência contra a criança e o adolescente, nos termos do art. 70-A, III do ECA;

CONSIDERANDO que é a partir da intervenção pedagógica com base numa gestão democrática (Inciso VI do artigo 206 da CF, art. 14 da LDB 9.394/96, Meta 19 PNE), respaldada pelo Projeto Pedagógico e pelo Regimento Escolar, que tais estratégias e ações serão legitimadas no âmbito da instituição de ensino;

CONSIDERANDO que a saúde mental das crianças e adolescentes deve ser preservada em situações de violência escolar, especialmente no ambiente pedagógico, com ações e medidas que visem fortalecer o acompanhamento psicossocial tanto do agressor criança ou adolescente quanto da vítima;

CONSIDERANDO a necessidade de notificação aos órgãos competentes quando da ocorrência de atos infracionais, devendo a escola arquivar a documentação comprobatória da notificação realizada;

CONSIDERANDO que a notificação às autoridades competentes é ato obrigatório previsto em lei, e sua omissão pode configurar crime, contravenção ou infração administrativa, previstos, respectivamente, nos art. 319 do CP, art. 66 da LCP e art. 245 do ECA;

CONSIDERANDO que as crianças e adolescentes vítimas de violência no ambiente escolar devem ser acolhidas e informadas sobre seus direitos e sobre os procedimentos de comunicação do fato às autoridades, nos termos do art. 11 do Decreto Federal nº 9.603/18:



Art. 11. Na hipótese de o profissional da educação identificar ou a criança ou adolescente revelar atos de violência, inclusive no ambiente escolar, ele deverá:

I – acolher a criança ou o adolescente;

II – informar à criança ou ao adolescente, ou ao responsável ou à pessoa de referência, sobre direitos, procedimentos de comunicação à autoridade policial e ao conselho tutelar;

III – encaminhar a criança ou o adolescente, quando couber, para atendimento emergencial em órgão do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e

IV – comunicar o Conselho Tutelar. Parágrafo único. As redes de ensino deverão contribuir para o enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar de crianças e adolescentes por meio da implementação de programas de prevenção à violência”;

CONSIDERANDO que não é preciso ter certeza ou possuir comprovação de que a violência tenha ocorrido para que esta seja comunicada, tendo em vista a necessidade de se garantir a intervenção precoce e oportuna para a efetiva proteção dos menores;

CONSIDERANDO que o ambiente escolar deve ser acessível, saudável e acolhedor, com o objetivo de corresponder à missão Constitucional da Educação (artigo 205, CF/88), é **incompatível o uso de artefatos de segurança, tais como detectores de metais, portas giratórias e botões do pânico;**

CONSIDERANDO que devem ser estabelecidos mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento nas ações voltadas ao acolhimento e atendimento integral às vítimas de violência (art. 14, §1º, III da Lei nº 13.431/17), dentre os quais o compartilhamento de informações entre os órgãos e o atendimento intersetorial (art. 9º do Decreto nº 9.603/18);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.185/2015 em seu art. 4º, II, prevê como objetivo do Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) que o estabelecimento de ensino capacite docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;



CONSIDERANDO os debates realizados na reunião da COPEDUC (Comissão em que a Coordenadora do CAODEC é membro) em conjunto com os Excelentíssimos Senhores Leonardo Barchini, Rodrigo Luppi, Valdoir Pedro Watheir e Antonio Correa, Secretário – Executivo Adjunto do MEC, Chefe de Gabinete da SECADI, Coordenador – Geral da Secretaria de Educação Básica e Coordenador – Geral do FNDE, no dia 12 de abril de 2023, em Brasília/DF;

CONSIDERANDO os recentes acontecimentos envolvendo atos de violência extrema e atentados em escolas, a Comissão Permanente de Educação, que integra o Grupo Nacional de Direitos Humanos, órgão do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Justiça (COPEDUC) expediu documento com sugestões de atuação integrada em casos de identificação de ameaças de ataques a escolas;

CONSIDERANDO a Nota Técnica 02/2023 – CAODEC/MPPI, que traz orientações sobre a atuação estratégica para a prevenção de conflitos e promoção da segurança e da Cultura de Paz no ambiente escolar dirigidas aos Membros do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Plano de Segurança e promoção da cultura de paz nas escolas no âmbito do estado do Piauí, elaborado pelo Grupo de Trabalho para segurança e promoção da cultura de paz nas escolas, o qual foi instituído pelo Governo do Estado através da Portaria SEDUC-PI/GSE Nº 513/2023;

CONSIDERANDO o despacho exarado no Procedimento Administrativo n. 000427-237/2023;

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor **PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ** e ao **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIBEIRA DO PIAUÍ**, que:

a) Orientem professores e diretores a registrar Boletins de Ocorrência sobre possíveis situações de risco, e a comunicar imediatamente às instituições que compõe a rede protetiva, tais como Polícia Militar, Delegacia de Polícia, Ministério Público, Conselho Tutelar, Centro de Referência Especializado



de Assistência Social (CREAS), Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), e Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) sobre possíveis ameaças e situações de violência;

b) Fortaleçam vínculos com a Rede Protetiva e a comunicação entre escola e família, devendo os pais e responsáveis serem informados sobre os procedimentos de segurança adotados pela escola e incentivados a participar ativamente desse processo;

c) Fomentem a criação de protocolo de treinamento, no âmbito municipal, dos profissionais de educação, para atuar frente a situações de crise aguda, vivenciadas em ambiente escolar;

d) Promovam, permanentemente, medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência, criando mecanismos de envolvimento da família e observando o procedimento previsto no artigo 5.º da Lei n.º 13.185/2018 e artigo 12, inciso IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDBE.

Estabelece-se o **prazo de 20 (vinte) dias úteis**, a contar do recebimento desta Recomendação, para que as **autoridades destinatárias** manifestem-se acerca do acatamento, ou não, das medidas recomendadas, ou que justifiquem os motivos de sua recusa, além de **ENCAMINHAR informações sobre as estratégias estabelecidas para prevenção e enfrentamento de conflitos e situações de violência na ou contra a escola**, informando se existem fluxos de comunicações para os casos, e quais as medidas já construídas nos sistemas de ensino para identificação dessas situações e os respectivos encaminhamentos para os órgãos de segurança pública e rede de garantias de direitos;

A partir da data da entrega, o Ministério Público do Estado do Piauí considera seus destinatários como cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Adverte-se que a recomendação constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas.



A ausência de observância às medidas indicadas impulsionará o Ministério Público do Estado do Piauí a adotar, quando cabível, as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao direito à educação de que trata esta recomendação.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Dê-se ciência ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) e ao Conselho Superior do Ministério Público.

Registre-se;

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

CUMRA-SE, servindo este de solicitação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe

Procedidas às diligências, proceda-se com o registro de praxe para encerramento do presente protocolo.

Simplício Mendes/PI, 05 de junho de 2024

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes/PI

